PROC. N. 0000220-31.2013.5.24.0072-RO.1

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Relator	**: Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)**
Revisor	**: Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**
Recorrente	**: METALFRIO SOLUTIONS S.A.**
Advogados	**: Ana Luiza Leão Congro de Matos e outros**
Recorrido	**: JOSÉ RODOLPHO TURÍBIO DE ABREU**
Advogados	**: Josemiro Alves de Oliveira e outro**
Recorrente	**: JOSÉ RODOLPHO TURÍBIO DE ABREU**
Advogados	**: Josemiro Alves de Oliveira e outro**
Recorrida	**: EXTRA CONSULT CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**
Advogados	**: Fernando da Costa Marques e outros**
Recorrida	**: METALFRIO SOLUTIONS S.A.**
Advogados	**: Ana Luiza Leão Congro de Matos e outros**
Origem	**: 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS**

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada - artigo 71, *caput*, da CLT - implica o seu pagamento integral (Súmula 437, item I, do C. TST). Recurso da reclamada desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000220-31.2013.5.24.0072–RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 354-361 e verso, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Daniela Rocha Rodrigues Peruca, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente a segunda reclamada e o reclamante a este Egrégio Tribunal.

A segunda reclamada (Metalfrio Solutions S.A.), pelas razões de f. 363-377, alega nulidade por cerceamento de defesa, insiste na preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, busca reforma quanto aos temas vínculo de emprego, adicional de insalubridade, honorários periciais, horas extras, intervalo intrajornada e danos morais.

O reclamante, por seu turno, mediante a

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

interposição de recurso adesivo às f. 390-393 e verso, busca reforma em relação aos temas multa do artigo 477, § 8º, da CLT, danos estéticos e honorários advocatícios.

Depósito recursal às f. 378-379 e custas processuais às f. 378-verso e 379-verso.

Contrarrazões apresentadas às f. 381-388 e verso, pelo reclamante, e às f. 395-398 e verso, pela segunda reclamada.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos e de ambas as contrarrazões.

2 – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SEGUNDA RECLAMADA

2.1 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a reclamada ter havido cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de o juízo ter indeferido o pedido de esclarecimentos ao perito, relativamente ao laudo que apurou a insalubridade.

Analiso.

A perícia técnica foi realizada a contento, de forma conclusiva, trazendo elementos suficientes ao deslinde da questão - insalubridade -, com indicação clara das atividades desempenhadas pelo reclamante, como mecânico de manutenção, e

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

esclarecimentos bastantes sobre o contato com agentes químicos - graxa, óleos, lubrificantes e outros dessa natureza -, de forma habitual e sem proteção adequada que eliminasse os efeitos nocivos desses agentes (f. 308-313).

Registro que o juízo, de qualquer modo, deferiu a resposta a quesitos suplementares formulados pela reclamada na impugnação ao laudo, vindo a manifestação do perito às f. 325-326, com reforço das informações que já havia apresentado.

Ainda assim, a reclamada apresentou pedido de novos esclarecimentos, indeferido pelo juízo, decisão agora objeto de alegação de cerceamento de defesa, o que não ocorre, uma vez que, como dito, já havia dados suficientes, fornecidos pelo perito, para a decisão sobre o adicional de insalubridade.

O direito ao contraditório não é irrestrito, não havendo permitir um diálogo interminável entre parte e perito, o juízo tem ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pela economia e celeridade, e a decisão de indeferimento de novos esclarecimentos está de acordo com os artigos 130 do CPC e 765 da CLT, não havendo qualquer prejuízo à reclamada, pressuposto ao reconhecimento de nulidade (artigo 794 da CLT).

Rejeito a preliminar.

2.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Insiste a reclamada não deter legitimidade para o polo passivo da lide quanto ao período anterior à anotação da CTPS do reclamante, pois não manteve relação de emprego com ele, que trabalhou como empregado da prestadora de serviços.

Aprecio.

Como decidiu o juízo, a legitimidade passiva é aferida mediante a aplicação da teoria da asserção - de acordo com as assertivas da petição inicial -, ou seja, em abstrato.

O autor busca o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a segunda reclamada (METALFRIO), ora recorrente, no período anterior à efetiva contratação por esta,

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

quando, no plano formal, prestou serviço por meio da primeira (EXTRA CONSULT), mediante contrato de trabalho temporário, que alega não ser válido.

Destarte, há legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da lide, sendo a nulidade do contrato temporário matéria de mérito.

Mantenho a rejeição da preliminar.

3 – MÉRITO

3.1 - RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

3.1.1 - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO TEMPORÁRIO

O juízo declarou nulo o contrato de trabalho temporário firmado pelo autor com a primeira reclamada, no período de 30.3.2011 a 20.7.2011, para a prestação de serviços à segunda, reconheceu vínculo de emprego diretamente com esta, determinou a retificação da CTPS e definiu a responsabilidade solidária das reclamadas quanto ao período.

Insiste a recorrente na validade do contrato temporário, nos moldes da Lei n. 6.019/1974, tendo contratado diretamente o autor somente a partir de 20.7.2011, conforme CPTS. Busca, assim, afastar o vínculo no período anterior.

Analiso.

De fato, como analisou a sentença, embora as reclamadas tenham defendido a contratação com a justificativa de acréscimo extraordinário de serviços na tomadora, conforme a Lei n. 6.019/1974, nenhuma prova foi produzida a respeito, sequer tendo havido a especificação desses serviços em contrato.

O contrato de trabalho temporário é regido por normas específicas e consiste em uma exceção às regras clássicas de contratação previstas na CLT.

Bem por isso, a sua validade pressupõe a observância de requisitos formais, impostos pela lei, e a

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

ocorrência de uma das hipóteses específicas de que trata o artigo 2º da Lei n. 6.019/1974 - necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços.

No caso, embora defendida pelas reclamadas a hipótese de acréscimo extraordinário de serviços, não há nos autos, como dito, nenhuma comprovação desse fato.

O contrato de trabalho entre o autor e a primeira reclamada, supostamente temporário, apenas estabelece que ele prestará serviços à segunda e, de modo genérico, que a contratação é para atender a acréscimo extraordinário de serviços (cláusulas 1ª e 3ª, f. 79), o que nada comprova, evidentemente, acerca desta circunstância.

Além disso, por envolver situação excepcional, referida modalidade de contratação exige instrumento formal entre a empresa de trabalho temporário - primeira reclamada - e a tomadora dos serviços - segunda reclamada -, nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.019/1974:

> Art. 9º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e **dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário**, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço (grifo nosso).

No caso, o contrato entre as empresas, trazido aos autos, apenas indica no seu objeto a prestação de serviços terceirizados, não fazendo referência ao trabalho temporário nem a qualquer motivo que justificasse a demanda temporária de mão de obra por parte do tomador, como exige a lei (f. 248-250).

Ora, é óbvio que o referido instrumento nada comprova acerca das circunstâncias que viabilizam o contrato temporário, inclusive porque, como dito, sequer indica que trata dessa modalidade de contratação (Lei n. 6.019/1974), revelando-se, na verdade, um meio de arregimentação ilegal de mão de obra.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

Além de o instrumento, pelos motivos expostos, ser imprestável para embasar a suposta contratação temporária, registro, ainda, que ele teve vigência por 12 meses a partir da sua assinatura, em 2.1.2009 (cláusula 4ª, f. 248-249), não havendo demonstração de prorrogação, ou seja, sequer alcançou o contrato de trabalho do autor, iniciado em 2011.

Destarte, por não observadas as formalidades legais indispensáveis à contratação temporária - contrato válido entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora dos serviços - e ante a ausência de prova acerca do aumento extraordinário dos serviços da tomadora, não há validar a contratação.

Observo, enfim, que não há vedação legal de que a empresa tomadora contrate o trabalhador que lhe tenha prestado serviços temporários ao final deste contrato, o que, aliás, é expressamente permitido (artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 6.019/1974).

No caso, entretanto, ante as circunstâncias já expostas, essa contratação posterior e imediata do obreiro pela tomadora, segunda reclamada, sem solução de continuidade e para a mesma função, reforça a ilegalidade anteriormente perpetrada, indicando que a necessidade daquela mão de obra, desde o início, não era extraordinária, mas permanente.

Como concluiu o juízo, tratou-se de intermediação ilícita de mão de obra, com a “terceirização" do contrato de experiência, sendo o vínculo, desde 30.3.2011, com a segunda reclamada.

Nego provimento.

3.1.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Busca a reclamada afastar a condenação, aduzindo, em síntese, que a perícia não apresentou análise adequada das condições de trabalho, houve o fornecimento de equipamentos de proteção e não havia manipulação de produtos químicos.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

Aprecio.

O laudo técnico analisou o local de trabalho e as atividades do autor, como mecânico de manutenção, e indicou claramente que ele laborava em condições insalubres.

Transcrevo, por elucidativas, as constatações do perito quanto às atividades desenvolvidas pelo obreiro, o contato com agentes químicos - graxa, óleos, lubrificantes e outros dessa natureza - e a insuficiência das luvas e dos cremes fornecidos para a correta proteção, *litteris*:

> (...) realizava o engraxamento dos mancais das prensas, rolos das esteiras e punsionadeiras, fazia a lubrificação da central hidráulica e limpava peças com o Menzanol (desengraxante químico).
>
> Diante disso, houve constatação de risco químico como agente agressor. Seriam necessárias medidas de proteção individual para neutralização do agente químico e eliminação da condição insalubre, tais como luvas de nitrílica, que são impermeáveis e impedem o contato com o agente.
>
> (...) **recebeu e utilizava apenas as luvas de algodão. Esse tipo de luva não inibe o agente químico, uma vez que não são impermeáveis e não impedem o contato dos químicos com a derme.** Ainda mais, as luvas de algodão impregnavam muito mais as graxas e óleos lubrificantes nas mão durante a manutenção, podendo agredir a pele do trabalhador, podendo causar até mesmo a dermatite de contato.
>
> **Para o presente caso, o creme protetor para as mão não é capaz de neutralizar/eliminar a insalubridade,** visto que para isto se faria necessário uma camada permanente do produto sobre as mão, braços e corpo, mas o atrito dos dedos e das mão entre si e com o manuseio de objetos acabam removendo o creme, diminuindo sua capacidade neutralizante, além de que a forma com que o RECLAMANTE manipulava a graxa e desengraxante era de forma habitual e permanente e não utilizava o creme de proteção nos braços e resto do corpo, bem como o creme de proteção era aplica apenas uma vez por dia, no período da manhã. **O uso do creme protetor para as mãos**

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

> **não elide por completo o contato com a pele do trabalhador do agente de risco**, pois acaba sendo removido pelo fator atrito durante o manuseio das peças e equipamentos durante o trabalho e o simples fato de suas a mão, já é capaz de remover o creme protetor das mãos. O trabalhador não tem como saber se está efetivamente protegido, pois não percebe o desgaste do produto (f. 312-313, grifo nosso).

Nessas circunstâncias, consignou o perito que se caracterizou o trabalho em condições insalubres, por contato com agente químico, conforme Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 313), concluindo, taxativamente: O RECLAMANTE **faz jus ao adicional de insalubridade** no grau máximo (f. 314, destaque no original).

Note-se que o contato com os agentes insalubres e a insuficiência dos equipamentos de proteção fornecidos - luvas de algodão e creme - para afastar seus efeitos nocivos foram reiterados pelo perito, em resposta a questionamentos da reclamada sobre o laudo (f. 325-326).

Bem elaborada a perícia e não desmerecida por qualquer outra prova, correta a sentença reconheceu o direito do trabalhador ao adicional.

Nego provimento.

3.1.3 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Sustenta a reclamada que o autor deu causa à realização da perícia, pelo que deve arcar com os valores despendidos para tanto. Pretende, assim, afastar sua condenação ao pagamento dos honorários e, sucessivamente, a redução do valor fixado - R$ 1.800,00.

Analiso.

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

No caso, a reclamada foi sucumbente quanto ao adicional de insalubridade, conforme análise precedente (tópico 3.1.2), sendo responsável pelo pagamento dos honorários do perito.

Relativamente ao valor fixado, ele se apresenta excessivo, considerando o trabalho prestado pelo auxiliar do juízo e os valores normalmente deferidos por esta Egrégia Corte.

Entendo, sem desmerecer o zelo do profissional, que o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que ora arbitro, retribui condignamente o mister desenvolvido pelo perito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

3.1.4 - HORAS EXTRAS

Busca a reclamada excluir a condenação, aduzindo, quanto ao período anterior a 20.7.2011, que o autor não era seu empregado, mas trabalhador temporário, e, depois, quando contratado diretamente, as horas extras foram regularmente quitadas ou compensadas, havendo acordo individual para tanto, o que é válido.

Aprecio.

Quanto ao vínculo empregatício com a recorrente desde o início - 30.3.2011 -, a questão está superada, pois a sentença foi mantida nesse aspecto (tópico 3.1.1).

Os controles de ponto indicam que era adotada a compensação de jornada mediante banco de horas (f. 227-246), mas a reclamada não apresentou norma coletiva que ampare o sistema, o que é imprescindível (artigo 59, § 2º, da CLT); além disso, os recibos demonstram que havia o pagamento habitual de horas extras (f. 211-220), o que é incompatível com o regime de compensação, retirando a sua validade.

Por fim, são devidas todas as extras praticadas, não havendo falar em pagamento apenas do adicional, nos moldes

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

da Súmula 85 do C. TST, pois o item V do próprio verbete afasta a sua aplicação ao regime de banco de horas.

Nego provimento.

3.1.5 - INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo reconheceu que em três dias na semana o intervalo não era concedido integralmente, acolhendo a alegação do autor de que era de apenas 30 minutos, pelo que deferiu o pagamento de 3 horas extras por semana de efetivo trabalho - adicional de 50% -, conforme Súmula 437 do C. TST.

Sustenta a recorrente que foi demonstrada a concessão regular do intervalo de 1 hora ao autor, conforme anotações dos controles de ponto, e somente até 15.7.2010, antes da sua admissão, adotou intervalo reduzido, mas com autorização ministerial, pelo que não há falar no pagamento de horas extras pela suposta supressão parcial do intervalo. Sucessivamente, aduz que é devido o pagamento apenas do tempo faltante para o mínimo legal.

Analiso.

As declarações da única testemunha - Kalil -, que trabalhou na reclamada até o final de 2011, na mesma função do autor - mecânico de manutenção - corroboraram o alegado pelo reclamante - admitido em 30.3.2011 - de que, ao menos três vezes por semana, não havia concessão do tempo mínimo legal de 1 hora de intervalo intrajornada, *litteris*:

> 6. que o intervalo inicialmente era de 30 min, sendo que cerca de um ano antes de sua saída da ré este passou a ser de uma hora;
> 7. que entretanto **não gozava integralmente do intervalo**, uma vez que **tinha que permanecer com o rádio**;
> 8. que havia uma escala para o intervalo dos mecânicos, mas que esta nem sempre era cumprida, razão pela qual **todos iam almoçar juntos, posteriormente era acionados pelo rádio**;
> (...)

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

> 17. que **havia acionamento pelo rádio no horário do intervalo cerca de 3 a 4 vezes por semana** (f. 288-289, grifo nosso).

Evidente, portanto, a fruição apenas parcial do intervalo, pois os mecânicos eram acionados via rádio para atender ocorrências no período.

Registro, enfim, consoante Súmula 437, item I, do C. TST, que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido.

Nego provimento.

3.1.6 - DANOS MORAIS

O juízo, em razão do acidente de trabalho, que causou ferimento no dedo indicador esquerdo do autor, deferiu indenização por danos morais, para a qual arbitrou o valor de R$ 19.844,00 (dezenove mil oitocentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 10 salários do reclamante.

A reclamada aduz, em resumo, que não deu causa ao acidente, ocorrido por culpa exclusiva do autor, e não houve redução da capacidade de trabalho nem prova de dano moral, pelo que incabível a indenização; sucessivamente, pede a redução do seu valor para 5 salários mínimos, alegando que se apresenta exorbitante. Busca, assim, a reforma da sentença.

Aprecio.

Registro, de plano, os pressupostos para que se caracterize o dever de indenizar por parte do empregador: dano, nexo causal deste com a atividade laborativa e culpa do ofensor (artigos 186 e 927 do Código Civil).

É incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho - no dia 29.7.2011, o autor pressionou o dedo indicador esquerdo em uma máquina, quando realizava sua manutenção -, em razão do que esteve afastado do trabalho por 15 dias para a

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

recuperação, tendo ficado com uma pequena cicatriz (comunicação de acidente de trabalho emitida pela empresa, atestado médico e fotos do dedo, demonstrando a cicatriz resultante, às f. 41, 42 e 43-45, respectivamente).

Trata-se de acidente típico, evidenciando-se, portanto, o nexo de causalidade.

Quanto à culpa, embora a empresa tenha alegado que coube exclusivamente ao reclamante, não é que revelam as provas dos autos, que indicam ter havido problema técnico na máquina, que ocasionou o infortúnio.

A única testemunha ouvida - Kalil - esclareceu que o autor sofreu acidente de trabalho em que machucou o dedo, o que se deu quando da manutenção da máquina, tendo havido um acionamento em razão de mau contato que prensou o dedo do autor, (...) **após o acidente a máquina foi retirada e trocada a botoeira** e havia máquinas reservas para a substituição (itens 3,4 e 5, f. 288).

Destarte, a reclamada não adotou medidas suficientes a prevenir o acidente e a lesão no trabalhador, não tendo providenciado, adequadamente, a redução dos riscos inerentes ao trabalho nem propiciado meio ambiente de trabalho adequado (artigos 7º, XXII, e 225 da Constituição Federal).

Quanto ao dano moral em si, é evidente que ele ocorre, em razão da lesão sofrida, pois toda a doença causa sofrimento psicológico e angústia, fragilizando emocionalmente a pessoa, devendo-se considerar, ainda, o afastamento médico - 15 dias - e a dor física enfrentada, circunstâncias que ferem a dignidade da pessoa e caracterizam o dano moral indenizável, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Estão presentes, portanto, os pressupostos para o deferimento da indenização por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Quanto ao valor, a indenização deve ter caráter punitivo-pedagógico, visando a evitar a reincidência do empregador, e levar em conta a extensão do dano e a situação financeira das partes, de modo que, considerando tais aspectos e as circunstâncias apresentadas - pequena lesão causada por

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

acidente de trabalho, com afastamento por 15 dias para tratamento -, entendo justo, razoável e proporcional o valor de R$ 4.000,00 (cinco mil reais), que ora arbitro.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais.

3.2 - RECURSO DO RECLAMANTE

3.2.1 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Busca o autor o pagamento da multa em epígrafe, argumentando que, embora o acerto rescisório tenha ocorrido em 26.10.2012, dentro o prazo legal, a homologação pelo sindicato, com a liberação dos documentos para o resgate do FGTS e o pedido do seguro desemprego, somente ocorreu 25 dias após a rescisão, em 13.11.2012, sendo direitos que também integram as rescisórias, pelo que devida a multa.

Analiso.

A penalidade do artigo 477, § 8º, da CLT é prevista apenas para a hipótese de pagamento das verbas rescisórias sem a observância do prazo legal, não sendo cabível, portanto, no caso de homologação tardia pela entidade sindical, como pretende o obreiro.

Registro que, sendo norma que impõe penalidade, a interpretação deve ser restritiva.

Nego provimento.

3.2.2 - DANOS ESTÉTICOS

Insiste o autor no pedido de indenização por danos estéticos, em razão de cicatriz no dedo indicador da mão esquerda, decorrente do acidente de trabalho na reclamada.

Aprecio.

Relativamente ao dano estético, a lesão se encontra vinculada ao sofrimento pela deformação com sequelas

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

permanentes, facilmente percebidas, ou seja, é aquela que altera a harmonia física aparente da vítima, o que não ocorre no presente caso, pois, como demonstram as fotos apresentadas (f. 43-45) e bem observou o juízo, a cicatriz resultante do acidente é mínima, não causando constrangimento ao autor e nem espanto, horror ou repulsa em quem vê, além de ser localizada na parte inferior da unha, portanto, não sendo de imediata visualização (sentença, f. 360).

Incabível, portanto, a indenização pretendida.

Nego provimento.

3.2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS

Busca o recorrente a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da despesa com a contratação de advogado.

Analiso.

O C. TST entende inaplicáveis, no âmbito trabalhista, os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil com a finalidade de indenizar o empregado pelo valor a ser gasto com honorários contratuais.

Deve ser observada, assim, a legislação vigente no âmbito da Justiça do Trabalho, que defere honorários assistenciais apenas na hipótese da Súmula 219 do C. TST, e, no caso, a parte autora não se encontra assistida pela entidade de classe.

Assim é a jurisprudência pacífica do C. TST:

> RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

> observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas n.ºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST. Nesse diapasão, existindo regulamentação expressa na Lei n.º 5.584/70 quanto à concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não se há de cogitar na incidência de honorários advocatícios de forma indenizável em consequência da aplicação subsidiária das normas insertas nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. (TST-E-RR-1278-68.2012.5.04.0005 - SDI-1 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 25.4.2014).

Destarte, e ressalvando entendimento pessoal sobre o tema, nego provimento ao recurso.

Fixo à condenação o valor de R$ 10.000,00. Custas processuais no importe de R$ 200,00, satisfeitas.

POSTO ISSO

ACORDAM os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e de ambas as contrarrazões, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada pela reclamada, e manter a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do voto do Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva (relator); no mérito, quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para reduzir os valores dos honorários periciais e da indenização por danos morais, nos termos do voto do Juiz relator; ainda no mérito, quanto ao recurso do autor: a) por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico "multa do artigo 477 da CLT, § 8º,

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).

da CLT", nos termos do voto do Juiz relator, vencido o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (revisor); b) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao tópico "danos estéticos", nos termos do voto do Juiz relator" e; c) por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico "honorários advocatícios - perdas e danos", nos termos do voto do Juiz relator, vencido o Desembargador Nicanor de Araújo Lima.

Fixado à condenação o valor de R$ 10.000,00. Custas processuais no importe de R$ 200,00, satisfeitas.

Campo Grande, 22 de abril de 2015.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Juiz do Trabalho Convocado
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA em 23/04/2015 18:40:12.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1653016).